



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 190/2004:

Fixa o limite máximo para a utilização do Bilhete do Tesouro, durante o exercício económico de 2004.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 191/2004:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Inhambane.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 5/2004:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Conselho Superior da Comunicação Social.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 190/2004

de 6 de Outubro

O Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido decreto delega na Ministra do Plano e Finanças faculdades para, por diploma ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relativas à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos, no uso das faculdades atribuídas pelo artigo 6, alínea b) do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2004, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo o montante de seis mil biliões de meticaís.

Art. 2. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso lugar à emissão física de títulos.

Art. 3. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, creditará a conta do Estado, devendo este produto ser receitado na contabilidade do Estado através de um modelo de receitação apropriado.

Art. 4. O serviço da dívida dos Bilhetes do Tesouro utilizados pelo Estado, nomeadamente o pagamento de juros e reembolso do capital compete ao Ministério do Plano e Finanças, devendo os juros serem pagos através da rubrica orçamental «Encargos da Dívida» e o capital, por operações de tesouraria.

Art. 5. É revogado o Diploma Ministerial nº 62/2004, de 14 de Abril.

O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 24 de Setembro de 2004. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 191/2004

de 6 de Outubro

Pelo Diploma Ministerial n.º 161/2000, de 15 de Novembro, foi publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e preconiza na alínea a), n.º 2 do artigo 2 que anível local funcionarão Direcções Provinciais de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Havendo necessidade de se proceder à sua revisão nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Inhambane, constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 12 de Março de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Direção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Inhambane
Quadro de Pessoal Provincial Sectorial

Carreiras e funções:	D. Provincial	Govuro	Inhassoro	Vilanculo	Mabote	Funhalouro	Massinga	Morrumbene	Homoine	Panda	Inharrime	Jangamo	Zavala	Total
Funções de direcção e chefia:														
Chefe de Departamento Provincial	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
Chefe de Laboratório Provincial	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Chefe de Posto Agronómico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Chefe de Repartição Provincial	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14
Chefe de Secção Provincial	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Chefe de Secretaria Provincial	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Director Distrital	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Chefe de Secretaria Distrital	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Subtotal	28	2	2	2	2	2	2	2	2	2	3	2	2	53
Carreira de regime geral:														
Técnico profissional de administração pública	14	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	26
Técnico profissional	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Assistente técnico	23	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	35
Técnico	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12
Auxiliar administrativo	30	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	42
Operário	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12
Agente de serviço	11	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	23
Auxiliar	7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
Subtotal	117	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	177
Carreiras de regime específico:														
Técnico profissional de agro-pecuária e pescas	30	9	8	9	9	9	16	12	12	9	12	12	9	156
Técnico profissional de planificação agrária	3	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	6
Assistente técnico de agro-pecuário e pescas	24	7	6	7	7	7	7	6	6	7	6	6	7	103
Assistente técnico de planificação agrária	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Auxiliar técnico de agro-pecuário e pescas	4	4	4	3	3	3	3	3	3	3	4	3	3	43
Auxiliar de agro-pecuário e pescas	0	0	0	6	0	0	0	0	10	0	10	4	0	30
Subtotal	63	20	19	27	19	19	27	21	31	13	32	26	19	341
Especial diferenciado:														
Carreira de Informática:														
Operador de sistemas	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Subtotal	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Total geral	209	27	26	34	26	26	34	28	38	26	40	32	26	572